



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos
Diretoria de Carreiras e Remuneração

ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
LEI N.º 7.253/2023 - Reajuste geral
VIGÊNCIA: JULHO/2023

CARGA HORÁRIA SEMANAL

40 HORAS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	ESPECIAL	V	9.619,31
		IV	9.491,18
		III	9.364,75
		II	9.240,02
		I	9.116,93
	PRIMEIRA	V	8.877,25
		IV	8.759,00
		III	8.642,33
		II	8.527,21
		I	8.413,63
	SEGUNDA	V	8.192,43
		IV	8.083,31
		III	7.975,64
		II	7.869,40
		I	7.764,58
TERCEIRA	V	7.560,45	
	IV	7.459,74	
	III	7.360,38	
	II	7.262,34	
	I	7.165,60	

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 6.777/2020.

Art. 12. A tabela de escalonamento vertical e os valores dos vencimentos básicos do cargo da carreira Atividades ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei.

LEI Nº 6.777, de 30 /12/2020 **Gratificação por Habilitação em Atividades Previdenciárias – GHPrev**, concedida aos integrantes da carreira, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 horas, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo MEC, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A concessão da gratificação referida no caput para o cargo de Analista Previdenciário fica condicionada à apresentação de diploma de segunda graduação ou certificados de especialização, mestrado e doutorado.

§ 2º Os percentuais da GHPrev ficam estabelecidos na forma que se segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA
	XX/XX/XXXX
2ª graduação	13%
Especialização	20%
Mestrado	30%
Doutorado	35%



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado somente são considerados quando devidamente reconhecidos pelo MEC e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de 90 dias após a publicação das atribuições específicas e especialidades dos cargos da carreira Atividades Previdenciárias, o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal pode estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHPrev.

§ 6º A GHPrev não é concedida quando o título ou certificado seja o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A GHPrev é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 8º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHPrev não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 9º A GHPrev, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

LEI N.º 7.253/2023- Dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Atualizado em: 05/07/2023